

PARECER CONTABIL

O Departamento de Contabilidade da Câmara Municipal de Caçu-GO, em atenção e cumprimento a solicitação da Presidência, vem pelo presente e/emitir Parecer Contabil, sobre o Acórdão n.º 02529/2024, constante dos Autos de n.º 04576/2023, referente às Contas de Governo do exercício de 2022 do Município de Caçu.

Sob o aspecto contábil o referido Acórdão Declarou que as Contas de Governo do Município de Caçu referente ao exercício de 2022, de responsabilidade da senhora Ana Claudia Lemos Oliveira, Chefe de Governo, não foram constatadas irregularidades que ensejam na rejeição das contas, e que foram objeto de ressalvas as falhas descritas nos itens 12.2 e 12.4.

Quanto aos itens Ressalvados pelo TCM.

Item 12.2 – Cancelamento de Créditos inscritos em Dívida Ativa, no montante de R\$ 374.738,17 (ajustes negativos de exercícios anteriores), conforme Detalhamento da Dívida Ativa – DDA (em anexo), sem comprovação de fato motivador. Note-se que foram cancelados créditos de Dívida Ativa no total de R\$ 425.761,90 (ajustes negativos de exercícios anteriores) sendo prescrito o valor de R\$ 51.023,73, e não prescrito o montante de R\$ 374.738,17.

Ademais o cancelamento dos Créditos de dívida ativa não foi registrado contabilmente, conforme relatório analítico do ativo permanente.

Na fase de manifestação a Chefe de Governo, justificou que “Com relação a Dívida Ativa, esclarecemos que os valores corretos contabilizados foram informados pela Secretaria de Finanças do Município, conforme Certidão da Dívida Ativa, devidamente assinada pelo Tesoureiro do Município. Quanto aos valores demonstrados no DDA, não devem ser considerados em razão de se

tratar de erro do sistema de arrecadação contratado pelo município, e que o responsável pela empresa contratada não conseguiu corrigir a tempo, mesmo tendo sido cobrado varias vezes pelo Município. Para comprovação anexamos aos Autos cópia recente da notificação extrajudicial n.º 001/2023, devidamente assinada pelo Secretário de Finanças do Município, assim sendo desconsiderando os valores discriminados do Arquivo DDA emitido erroneamente pelo sistema”.

A secretaria de Contas de Governo na análise do mérito manifestou que: Observa-se que na análise inicial da presente prestação de contas, esta Especializada identificou a ocorrência de cancelamentos de créditos inscritos em dívida ativa, no montante de R\$ 374.738,17, representados por 937 registros de cancelamentos no Detalhamento da Dívida Ativa – DDA, e solicitou ao Chefe de Governo a apresentação de esclarecimentos e documentos comprobatórios dos fatos motivadores dos cancelamentos de uma amostra de 46 itens, no valor total de R\$ 220.460,91.

O responsável juntou aos autos os documentos de fls. 249 a 262 afim de justificar os cancelamentos, alegando que os cancelamentos não devem ser considerados em razão de se tratar de erro do sistema de arrecadação contratado pelo município. Contudo, as alegações e documentos juntados não tem o condão de sanar a falha apontada em abertura de vista.

Assim, com base nos procedimentos realizados e nas evidências obtidas, pode-se concluir que há cancelamentos de dívida ativa sem a devida comprovação de fato motivador hábil em montante relevante (R\$ 374.738,17), representando uma quantia significativa de recursos financeiros que não foram adequadamente justificados.

O cancelamento dos créditos inscritos em dívida ativa sem uma justificativa legal válida pode levar a perda de recursos importantes para o Município, afetando a capacidade de investimento em áreas como saúde, educação e infraestrutura. Isso significa que o poder público não pode abrir mão desses recursos sem uma base legal adequada.

Desse modo, é essencial que a administração pública realize um trabalho constante de cobrança e recuperação desses créditos, por meio de processos administrativos ou judiciais, com o objetivo de garantir a arrecadação dos valores devidos ao Município e, por consequinte, assegurar a capacidade de investimento em áreas importantes para a sociedade.

Portanto, o cancelamento de créditos da dívida ativa constitui procedimento em desacordo com as normas de Direito Financeiro, devido à falta de respaldo legal.

Conquanto esta Especializada entenda pela interpretação exposta acima, o TCMGO, por meio da Decisão Normativa nº 3/2023 – Técnico-Administrativa Extraordinária, estabeleceu os pontos de controle, critérios e implicações que devem ser observados na análise das contas de governo do exercício de 2022. Dessa forma, nos termos do objeto 11 do anexo único da referida decisão normativa, o presente achado será objeto de **ressalva** na prestação de contas de governo do exercício de 2022.

Item 12.4. Leis municipais, que estabeleceram o Plano de Custeio do RPPS, não atendem ao estabelecido no Relatório de Avaliação Atuarial – RAA. Note-se que a Lei nº2381/21, de 31/03/21 (fls. 232 a 234), diverge do plano de custeio, com data base em dezembro/2021 (fls. 182 a 231), notadamente quanto à alíquota suplementar para equacionamento do déficit atuarial.

Manifestação do Chefe de Governo: Em resumo, o responsável informa que a mudança de alíquota previdenciárias precisam ser alteradas por lei e que a alíquota utilizada em no exercício de 2022 foi a mesma determinada pela Lei nº 2381/2021 de 31/03/2021. Além disso, informa que as alíquotas previdenciárias só foram alteradas em 2023, com a Lei complementar nº 011/2023 de 21/03/2023.

Análise do Mérito: Chefe de Governo apresentou, para o exercício de 2022, o Relatório de Avaliação Atuarial – RAA (fls. 182 a 231) e as leis que estabeleceram o Plano de Custeio. Entretanto, ao analisar a lei e o referido



CÂMARA
MUNICIPAL DE CAÇU
O Legislativo Mais Perto de Você

relatório, constatou-se que a Lei nº2381/2021 de 31/03/2021 (fls. 265 a 267), que estabeleceu a alíquota patronal suplementar em 10% para o exercício de 2022, diverge do RAA, que definiu a alíquota para o custeio patronal suplementar em 24% para o exercício em análise. **Falha não sanada.**

Departamento de Contabilidade da Câmara Municipal de Caçu-Go, aos 28 dias do mês de novembro de 2024.

DENER FERREIRA BORGES
CRC 016.886/O-7

